



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 01/05/2019 10:30

Numeração Única: 49953-02.2015.811.0041 Código: 1057812 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Quinta Vara Cível	Juiz(a) atual:: Ana Paula da V. Carlota Miranda
Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MOARIS COM PEDIDO DE LIMINAR	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MARIA DE LOURDES SIMÃO MARTINS	
Requerido(a): OI S/A	
Andamentos	
29/04/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 23/04/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10482, de 29/04/2019 e publicado no dia 30/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O, representando o polo ativo; e DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT, representando o polo passivo.	
29/04/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/04/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10482, de 29/04/2019 e publicado no dia 30/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O, representando o polo ativo; e DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT, representando o polo passivo.	
25/04/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10482, com previsão de disponibilização em 29/04/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 23/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O representando o polo ativo; e DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT representando o polo passivo.	
25/04/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10482, com previsão de disponibilização em 29/04/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O representando o polo ativo; e DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT representando o polo passivo.	
25/04/2019 Carga De: Gabinete - Quinta Vara Cível Para: Quinta Vara Cível	
24/04/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar proposta por Maria de Lourdes Simão Martins contra OI S.A, já qualificadas e representadas nos autos. Relata a autora que foi surpreendida ao descobrir a existência de negativação em seu nome no valor de R\$ 143,56, por dívida lançada pela ré, razão pela qual ficou impedida de finalizar suas negociações comerciais.	

Afirma que desconhece o débito que ensejou a negativação de seu nome, razão pela qual considera indevida a cobrança. Diante disso, postulou a concessão de antecipação de tutela para determinar a exclusão da anotação de restrição creditícia no seu nome perante o SPC e Serasa, sob pena de multa. Ao final, requereu a declaração de inexigibilidade da dívida indevidamente cobrada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (cinquenta mil reais).

À p. 29 o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor do banco de dados do Serasa e SPC foi postergado para após a apresentação de defesa. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e determinada a citação da ré.

Citada, a ré ofertou contestação (p.32/46) defendendo a improcedência dos pedidos. Argumenta que a cobrança, bem como a negativação é devida, eis que houve relação jurídica entre as partes, através do contrato n.º 5043172475, número de telefone (65) 3667-8565, o qual foi cancelado em razão da inadimplência da autora. Afirma que agiu no exercício regular de seu direito ao proceder com a negativação inexistindo, portanto, dever de indenizar.

Impugnação à contestação à p. 54/64.

Instados a se manifestarem, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (p. 71 e p.73).

À p. 76 o feito foi saneado, sendo determinado o depoimento pessoal da autora.

Por oportunidade da audiência de instrução e julgamento, constatou-se a ausência da autora que não foi intimada pessoalmente. Na oportunidade, a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (p.79).

Os autos permaneceram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Passo ao julgamento de mérito, conforme me permite o artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 01-CNJ), do Código de Processo Civil.

A relação existente entre as partes é de consumo. Logo, aplico ao presente caso as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Segundo consta dos autos, a autora tomou conhecimento de que em seu nome constava uma anotação de restrição de crédito perante o Serasa e SPC. Afirma que não possui nenhuma dívida com a empresa ré que pudesse ensejar a cobrança do valor de R\$ 143,56, eis que está em dias com suas obrigações. O extrato do Serasa comprovando a negativação está acostado à p. 28.

Citada para responder à ação, a ré afirmou a existência de contratação de seus serviços e requereu a improcedência

da ação. Todavia, deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse o alegado.

Ora, cabia à parte ré fazer prova de que a autora utilizou de seus produtos e/ou serviços e não efetuou o pagamento, demonstrando a legitimidade da anotação de restrição de crédito (art. 373, inc. II, do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC), ônus este do qual não se desincumbiu.

Diante da total ausência de documento eficaz para comprovar que a negativação do nome da autora é legítima, possível concluir pela veracidade das alegações desta, de que nada deve a ré e de que seu nome foi indevidamente incluso no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser responsabilizada e amargar as consequências da sua desídia, que não tomou os devidos cuidados. Até porque, sendo a sua atividade de risco, deve ser prudente quando do aperfeiçoamento do negócio jurídico.

A negativação indevida do nome de pessoas que nada devem, geram dificuldades e inviabilizam qualquer negócio na vida do consumidor, impedindo-os de realizar compras à crédito, tomar empréstimos bancários, alugar imóveis ou mesmo móveis, chegando ao ápice de, até mesmo, inviabilizar a contratação em um emprego novo, conforme preleciona o doutrinador Américo Luís Martins da Silva:

“Toda vez que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina do consumidor a lei autoriza a se pleitear a indenização por dano moral ao consumidor. (...)

Segundo Antônio Mallet, presidente da Associação de Proteção e Assistência aos Direitos de Cidadania – Apadic, o motivo mais comum das ações indenizatórias é a negativação cadastral indevida, ou seja, a inclusão do nome do consumidor na lista de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC ou qualquer outra agência ou empresa que presta informações comerciais, sem que houvesse débito que justificasse tal restrição ao crédito do consumidor negativado. Segundo ele, esse tipo de erro cria dificuldades que praticamente inviabilizam qualquer negócio na vida do consumidor. Não se consegue fazer compras a crédito, tomar empréstimos bancários, alugar um apartamento e, às vezes, nem arranjar um emprego. Ademais, alerta Antônio Mallet que, numa situação dessas, não basta retirar o nome da pessoa da lista (reparação in natura do dano moral), a empresa ofensora precisa compensá-lo de todos os aborrecimentos (reparação pecuniária do dano moral).” (O dano moral e sua reparação civil – 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002) – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 272/273.)

O Código Civil, em seu artigo 186 dispõe que aquele que causa dano a outrem, seja por ação ou omissão, comete ato ilícito, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em complemento, o artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar civilmente os danos causados, em especial quando a atividade do causador importar em risco para os direitos do outro, como é o presente caso.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Negrítei)

Por fim, a Constituição Federal do Brasil ratifica o dever de reparação civil, ainda que exclusivamente moral (art. 5º, inc. X, CF/88).

No sentido de que a negativação indevida gera o dever de reparação civil, é pacífico o entendimento da jurisprudência. Vejamos o exemplo à seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM DISCORDÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – VALOR REDUZIDO – JUROS DE MORA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO – NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO EM DESACORDO AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes a negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito é indevida e o dano moral independe da prova do prejuízo sofrido (dano moral in re ipsa).

É cediço que as indenizações por danos extrapatrimoniais devem ser arbitradas sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção ao grau de culpa do ofensor, extensão do dano, capacidade econômica das partes, bem como a natureza compensatória, com o fim de dissuadir o causador da prática de ato idêntico.

O eg. STJ entende que a alteração do termo inicial dos juros de mora pelo Tribunal de origem, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, não configura reformatio in pejus.

Mostra-se razoável a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando o valor supera o patamar entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC.

(Ap 70914/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2017, Publicado no DJE 19/12/2017 - Negritei)”

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCONTOS EFETUADOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – SERVIÇO NÃO CONTRATADO – LEGALIDADE DO DÉBITO NÃO COMPROVADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO – DÍVIDA INEXISTENTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PEREGRINAÇÃO DA AUTORA PELA SOLUÇÃO DO PROBLEMA – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – ADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição (art. 14 do CDC). A ausência de demonstração da legalidade da contratação e da cobrança efetuada nas faturas do cartão de crédito, aliada à peregrinação da autora pela solução do problema, caracterizam o dano moral sofrido por esta. Mantém-se o valor fixado a título de indenização decorrente de dano moral que se mostra adequado e razoável à espécie. Se a cobrança é indevida e não há demonstração de engano justificável, a restituição em dobro se impõe, sendo desnecessária a demonstração de má-fé por parte do fornecedor.” (Ap, 140358/2014, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 21/01/2015, Data da publicação no DJE 27/01/2015. Negritei)

“APELAÇÃO – INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO – ÔNUS QUE COMPETIA AO BANCO – ARTIGO 333 CPC – PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1) A demonstração da existência do débito competia ao Banco Apelante, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito de legitimamente proceder à negativação do nome da devedora. Não tendo o Banco Apelante se desincumbido do ônus que lhe cabia, sua conduta se torna ilícita e, por consequência, ensejadora da reparação por danos morais. 2) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes prescinde de demonstração em juízo (in re ipsa). 3) Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação suficiente à compensação da vítima e à punição do ofensor, bem como capaz de prevenir novas condutas, baseada na extensão do prejuízo causado, na culpa e na capacidade econômica do

responsável. Excesso não demonstrado no caso concreto. 4) A boa-fé processual é presumida e, desse modo, para a caracterização da litigância de má-fé e consequente aplicação da sanção legal, faz-se necessária prova robusta e incontestada do intuito malicioso praticado pela parte. Nos autos, a parte requerente não se desincumbiu desse ônus.” (Ap, 152344/2012, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/10/2013, Data da publicação no DJE 21/10/2013 – Negritei)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0053174-90.2015.8.11.0041 APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO - PRINTS DE TELA SISTÊMICA - PROVA UNILATERAL - SENTENÇA REFORMADA - MAJORAÇÃO INDENIZAÇÃO - RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. O "print" de tela sistêmica colacionada não é prova suficiente para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade do débito em questão ou mesmo da efetiva prestação de serviço, por tratar-se de prova unilateral. É fato gerador de danos morais, que decorrem do próprio fato (dano in re ipsa), a indevida manutenção de nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O valor arbitrado a título de danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. (GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 01/02/2019 - Negritei)

Resta patente a obrigação da ré em reparar moralmente a autora, eis que os transtornos causados ultrapassam o limite do mero aborrecimento, inexistindo a necessidade de comprovação do dano moral, dada a inferência lógica que se pode extrair. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dano moral decorrente de negativação indevida prescinde de comprovação em Juízo, sendo in re ipsa.

O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora. Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para DECLARAR a inexistência do débito cobrado pela ré no valor de R\$ 143,56, vencido em 09/01/2011. Diante da atitude ilícita, CONDENO a ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS à autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmulas 54 e 362-STJ).

Custas processuais pela ré, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

23/04/2019

Concluso p/Sentença

23/04/2019

Decisão->Determinação

Homologo a desistência da oitiva da autora. Permaneçam os autos conclusos para sentença. Defiro a juntada da carta de reposição e substabelecimento. Saem os presentes intimados.

23/04/2019

Audiência Realizada

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO